



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13502.901044/2012-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.327 – 3ª Seção de Julgamento /4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRASKEM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre o PER nº 38206.68206.141111.1.5.09-6741, mediante o qual a interessada requer o ressarcimento de crédito relativo a Cofins não cumulativa – exportação referente ao 1º trimestre de 2011. Posteriormente foram vinculadas as Dcomps nºs 34495.29522.141111.1.7.09-6806 e 09190.66768.141111.1.7.09-4124, visando compensar os débitos nelas declarados com o referido crédito.

A autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido, em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, planilhas e demonstrativos das fls. 27/328.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.327 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.901044/2012-91

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando a legitimidade de seus créditos, a qual foi acolhida parcialmente pela Delegacia de Julgamento para reconhecer o direito creditório mediante acórdão sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

Para apropriar extemporaneamente créditos do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica deve recalcular os tributos devidos em cada período de apuração e retificar as respectivas declarações entregues à Receita Federal, observando as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE DESPESAS COM USO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Nos termos da Solução de Consulta n.º 274 – SRRF08/Disit, de 19/11/2012, as despesas com uso de rede de transmissão de energia elétrica não fazem jus ao crédito das contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO

O o valor comprovado de crédito relativo a depreciação de bens do ativo imobilizado deve ser reconhecido à empresa, independentemente de estar declarado no Dacon.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/12/2017, a interessada apresentou recurso voluntário em 08/01/2018, sob os seguintes itens:

2. Do conceito de insumo

- Da correta interpretação das normas de regência e da Cofins

- A. Água bruta; B. Água desmineralizada; C. Água clarificada; D. Resinas Catiônica, Iônica e Permutadora de íons; E. Insumos Utilizados no Tratamento da Água: Sulfato de Alumínio, Soda Cáustica, Cloro Líquido, Cal Hidratada, Cal Virgem, Hidróxido de Cálcio, Carvão Ativado e Kuriverter; F. Antiespumantes; G. Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido; H. Propano; I. Solvente DMF; J. Gás Freon; K. Tego Antifoam; L. Inibidores de Corrosão, Sequestrantes de Oxigênio e Biocidas; M- Kurita QXA 101, KurinPower A-407 e Kurita OXM 201; N. Óleo Compressor; O. Hipoclorito de Sódio, Kuriroyal e Kurizet; P. Petroflo; Q. BetzDearborn H218; R. GLP; S. Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito de Sódio

T. Tambor; U. Vaselina; V. Vaselina BYK; W. Carbonato de Sódio; X. Areia; Y. TEAL - Trietil Alumínio e Isoprenil; Z. Hidrogênio; AA. Óleo Mineral; BB. Esferas de Cerâmica; CC. Dianodic e Spectrus; DD. Queimadores de Gases; EE. Junta de Vedação; FF. Partes e Peças de Reposição utilizadas na manutenção rotineira; GG. Material de Embalagem; HH. Clorofórmio, Acetona, Solução Tampão e Ar Sintético; II. Monocileno glicol; JJ. Catalisadores; KK. Graxa; LL. Equipamentos de Proteção Individual – EPIs; MM. Vapor; NN. CARVÃO REF 3700 E ÓLEO COMBUSTÍVEL; OO. GÁS NATURAL; PP. Outros Produtos

- Dos SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO,

A. Serviços de Transporte dos Insumos

B. Serviços relativos aos materiais de embalagem

C. Serviços de Manutenção e Conservação Industrial: C1. Pintura Industrial; C.2. Inspeção de Equipamentos e Manutenção Civil; C.3. Isolamento Térmico, Refratário e Antiácido; C.4. Assessoria e Consultoria Técnica para Manutenção; C.5. Manutenção de Equipamentos de

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.327 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.901044/2012-91

Laboratório; C.6. Serviços de Caldeiraria, de Mecânica e de Elétrica; C.7 Serviços de Acesso para Manutenção e Montagem; C.8. Serviços de Maquinas e Cargas; C.9. Gerenciamento de empreendimentos e paradas; C.10. Serviço de Montagem de Células; C.11. Serviços de Instrumentação C.12. Serviços de Tubulação

D. Serviços Variáveis: Serviços de Limpeza Industrial e de Tratamento de Efluentes e Análises Físico-Químicas de Efluentes

3. DAS GLOSAS SOBRE AS AQUISIÇÕES DE ENERGIA: A. Ar de instrumento; B. Ar de serviço

4. DA ANÁLISE DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

4.1. DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DA DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO REFERENTES AOS RELATÓRIOS DO "SAP"

A) DAS NOTAS FISCAIS COM DATAS DE INÍCIO DA DEPRECIAÇÃO SUPOSTAMENTE ANTERIORES ÀS DATAS DE AQUISIÇÃO

B) DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES AOS CENTROS DE CUSTO ADM1, COM1, DIS1, MAN1 E PEDI

Serviços de Manutenção (MAN1)

Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (PEDI e DIS1)

Serviços vinculados às Áreas Administrativa (ADM1) e Comercial (CQM3)

4.2 DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DA DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO REFERENTES AOS RELATÓRIOS DO "LEGADO"

4.3 DA VALIDAÇÃO DOS CRÉDITOS DO ATIVO IMOBILIZADO POR AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE

5. DA GLOSA INDEVIDA DAS DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA.

6. DA GLOSA INDEVIDA DAS DESPESAS COM FRETE.

Dos FRETES NAS TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA RECORRENTE

Mediante petição juntada ao processo em 08/02/2018, a interessada informa da apresentação tempestiva dos documentos digitais em meio físico de planilha acerca da depreciação de bens do imobilizado (doc. 09 do Recurso Voluntário), tendo em vista a impossibilidade de juntada via PGS (Programa Gerador de Solicitação de juntada de documento).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Após a emissão do despacho decisório sobreveio a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, da Procuradoria da Fazenda Nacional, com a aprovação da dispensa de contestação e recursos sobre o tema abordado no REsp n.º 1.221.170/PR, com fulcro no art. 19, IV, da Lei n.º 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016, que vincula a Receita Federal nos atos de sua competência.

No julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR pelo rito dos recursos repetitivos, o STJ decidiu no sentido de que o conceito de insumo deveria ser aferido segundo os critérios de essencialidade ou da relevância para o processo produtivo da contribuinte, bem como de que há ilegalidade no conceito de insumo previsto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 247/2002 e 404/2004. Os critérios da essencialidade e relevância considerados são aqueles delimitados no

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.327 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.901044/2012-91

Voto da Ministra Regina Helena Costa, conforme observação que constou na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF:

35. O STJ, seguindo o voto da Ministra Regina Helena Costa adotou a posição intermediária quanto ao conceito de insumo, ao adotar os critérios de relevância e essencialidade – também adotadas no CARF – e afastando o conceito de insumo da legislação do IPI e IRPJ. De acordo com o voto da Ministra Regina Helena estabeleceu-se o critério de relevância – mais abrangente que o de pertinência adotado pelo Ministro Mauro Campbell Marques. Os Ministros Mauro Campbell Marques e Napoleão Nunes Maia Filho realinharam os seus votos para acompanhar Ministra Regina Helena Costa.

(...)

Observação 1. Observa-se que o STJ adotou a interpretação intermediária acerca da definição de insumo, considerando que seu conceito deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância. Vale destacar que **os critérios de essencialidade e relevância estão esclarecidos no voto da Ministra Regina Helena Costa, de maneira que se entende como critério da essencialidade aquele que “diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço”, a)”constituindo elemento essencial e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço” ou “b) quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”.**

Por outro lado, o critério de relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja: a) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva” b) seja “por imposição legal.”

A Receita Federal, por sua vez, trouxe outros delineamentos para a interpretação do conceito abstrato de insumo do STJ mediante o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018.

No mais, o conceito de insumo delimitado no REsp nº 1.221.170/PR não diverge muito do entendimento que já vinha sendo adotado predominantemente neste CARF sobre a matéria, a qual reclamava há muito tempo uniformização na jurisprudência, razões pelas quais este Colegiado tem se curvado a esse entendimento do STJ antes do seu trânsito em julgado conforme orienta a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Conforme consta no Parecer Técnico 20 465-301, de 05/06/2012, elaborado pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que avaliou os processos da recorrente com “ênfase nos insumos e serviços utilizados nas etapas produtivas, visando à análise de suas funções e necessidades no decorrer da produção”, a sua atuação pode ser assim descrita:

A empresa Braskem S.A. atua nas cadeias de primeira e segunda geração das indústrias química e petroquímica. Isto é, a empresa atua desde a transformação e refino da nafta bruta em insumos químicos básicos, até a transformação destes insumos em polímeros para usos diversos pelas indústrias de terceira geração. Estas atividades, de primeira e de segunda geração, são realizadas em unidades fabris distintas da empresa.

Ocorre que o processo não está pronto para imediato julgamento em face da ausência das planilhas apresentadas pela recorrente em meio físico acerca das despesas de depreciação do ativo imobilizado em face do tamanho dos arquivos (doc. 09 do recurso

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.327 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.901044/2012-91

voluntário). A matéria diz respeito especificamente ao tópico 4.2 do Recurso Voluntário (4.2 DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DA DEPRECIACÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO REFERENTES AOS RELATÓRIOS DO "LEGADO").

No que concerne a essa matéria, a fiscalização, na diligência efetuada em sede de primeira instância, descreveu os elementos faltantes nas planilhas apresentadas pela interessada que impossibilitariam a análise de eventual direito creditório desses encargos de depreciação, nos seguintes termos:

225. Relativamente aos documentos “DOC. 04 – Crédito Sistema antigo Braskem (BR10) PIS”, “DOC. 05 – Crédito Sistema antigo Braskem (BR10) COFINS”, “DOC. 06 - Crédito Sistema antigo Pet. Paulínia (BR35) PIS”, “DOC. 07 - Crédito Sistema Antigo Pet. Paulínia (BR35) COFINS” correspondentes aos sistemas antigos que continham os dados correlatos às aquisições de bens ou serviços vinculados ao ativo imobilizado ocorridas antes de 2009 e às aquisições ocorridas após esta data, porém relacionadas a projetos de expansão e modernização do parque fabril iniciados até dezembro/2009 apresentadas pelo contribuinte se verificou a insuficiência de informações necessárias ao reconhecimento do direito creditório. Ainda que necessárias e solicitadas mediante Termo de Intimação Fiscal 03, tais planilhas não contêm informações relativas ao número da nota fiscal, à data da efetiva imobilização, à data de aquisição do bem/serviço, ao valor contábil do bem, a taxas de depreciação, à efetiva utilização no processo produtivo, etc. As informações contidas basicamente se resumem no valor de aquisição do bem por ano e os valores dos créditos das contribuições por mês de apuração. Inclusive tais planilhas correspondem àquelas entregues à época da manifestação de inconformidade, vide doc. 09 e 10, anexos ao processo 13502.901049/2012-14 (Cofins 3T/2011).

226. Em reunião realizada com representantes do contribuinte, em 23/10/2015, foi exposto a inutilidade dos documentos apresentados sem informações adicionais, quais sejam, informações relativas ao número da nota fiscal, à data de aquisição do bem/serviço, à data da efetiva imobilização, ao valor contábil do bem, a taxas de depreciação, à efetiva utilização no processo produtivo, etc. Reconhecida pelo contribuinte a falta de informações suficientes para a análise do direito creditório ficou acertada a elaboração de uma intimação fiscal com o objetivo de trazer informações necessárias ao reconhecimento do direito creditório.

227. Intimado mediante Termo de Diligência Fiscal 07 com o objetivo de apresentar informações adicionais para a análise do direito creditório, quais sejam, número da nota fiscal, efetiva imobilização, taxas de depreciação, data de aquisição do bem/serviço, comprovação da utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, o contribuinte apresentou “Doc. 03 - Relatório por notas EMSCPS_BR10”, “Doc. 03 - Relatório por notas EMSIPQ_BR10”, “Doc. 03 - Relatório por notas MICROSIGA_BR35”, “Doc. 03 - Relatório por notas BAAN_BR10” e “Doc. 04 – Contabilidade”.

a) Relativamente ao relatório “Doc. 03 - Relatório por notas EMSCPS_BR10” não se consegue obter informações relativas à imobilização do item. Não há informações quanto às taxas de depreciação, bem como a efetiva imobilização do item. Não há indicação das contas do razão nas quais foram contabilizadas tais aquisições. E ainda que fossem trazidas as informações necessárias a análise do direito creditório, não se consegue, mediante análise da planilha, se obter um valor mensal de base de cálculo do crédito no ano em análise.

b) Relativamente ao relatório “Doc. 03 - Relatório por notas MICROSIGA_BR35” (...) [idem ao item a)]

c) Relativamente ao relatório “Relatório por notas BAAN_BR10” (...) [idem]

d) Relativamente ao relatório “Relatório por notas EMSIPQ_BR10” (...) [idem]

228. Ao albergue do que dispõe o art. 333, I, do CPC, cumpre ao autor o ônus da prova, quanto a fato constitutivo do seu direito, que deveria ser produzida, então, in casu, pelo contribuinte. No caso específico de pedidos de restituição, ressarcimento e declaração de compensação, a contribuinte deve cumprir o ônus que a legislação lhe atribui,

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.327 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.901044/2012-91

trazendo aos autos os elementos de prova que demonstrem a existência do direito creditório pretendido.

229. Tal demonstração, no caso de pessoas jurídicas, está, por vezes, associada a uma conciliação entre os registros contábeis e documentos que respaldem tais registros, e assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro contábil, mas também indicar, de forma específica, os documentos que respaldam referido registro.

230. Em regra, portanto, cumpre a contribuinte vincular registros contábeis à documentos fiscais, estabelecendo com clareza a natureza das operações por ele efetivadas. A atividade probatória não se limita, simplesmente, a juntar documentos/planilhas ao processo. Nos casos em que há inúmeros registros associados a inúmeros documentos, provar significa associar efetivamente registro contábeis e documentos de forma individualizada.

231. Assim, relativamente aos “DOC. 04 – Crédito Sistema antigo Braskem (BR10) PIS”, “DOC. 05 – Crédito Sistema antigo Braskem (BR10) COFINS”, “DOC. 06 - Crédito Sistema antigo Pet. Paulínia (BR35) PIS”, “DOC. 07 - Crédito Sistema Antigo Pet. Paulínia (BR35) COFINS” correspondentes aos sistemas antigos que contêm os dados correlatos às aquisições de bens ou serviços vinculados ao ativo imobilizado ocorridas antes de 2009 e às aquisições ocorridas após esta data, porém relacionadas a projetos de expansão e modernização do parque fabril iniciados até dezembro/2009 não serão admitidos os valores de crédito imputados pelo contribuinte.

Esse entendimento foi acatado pelo o julgador *a quo*, que decidiu no seguinte sentido:

No entanto, em que pese a argumentação da empresa, da análise dos citados relatórios (planilhas excel) depreende-se que, de fato, não é possível obter a individualização dos dados necessários para a validação dos créditos requeridos, entre eles, a informação de qual o centro de custo em que está locado o bem.

Os créditos de PIS/pasep e de Cofins não-cumulativa, pela sua natureza exoneratória e por se tratar de um incentivo ou benefício fiscal implementado pelo Estado, devem estar comprovados de forma inequívoca por parte da requerente, o que não vislumbro no caso dos créditos do ativo imobilizado constantes no sistema denominado de legado.

De outra parte, argumenta a recorrente que “merece ser revista a manutenção integral das glosas referentes aos créditos de depreciação do ativo imobilizado objeto dos "Relatórios do Legado", tendo em vista que, ao contrário do quanto pontuado pelo Sr. Fiscal diligente, os documentos apresentados não só demonstram a existência dos créditos em análise, como trazem informações detalhadas acerca destes”. Aduz a recorrente que “foram fornecidas uma infinidade de informações para o Sr. Fiscal diligente, tais como: número da nota fiscal de aquisição do bem / serviço, nome e CNPJ do fornecedor, valor de aquisição, data do documento fiscal, data de registro do documento fiscal, etc”.

Acrescenta a recorrente que apresentou planilha com informações mais completas do que aquelas já existentes (doc. 09):

4.2.20. Longe de se configurar uma mera alegação defensiva da ora Recorrente, a conclusão aqui alcançada pode facilmente ser constatada por essa d. Turma a partir da análise dos referidos relatórios, que foram inadvertidamente desconsiderados pela fiscalização, pelo preposto fiscal diligente e pela DRJ/JFA, ora anexados (em Excel), em sua forma mais completa, para melhor compreensão destes Nobres Julgadores (doc. 09, Arq_ao_pag0001 a Arq_ao_pag0075).

4.2.21. O referido relatório aponta expressamente para variados dados, abaixo elencados, que atestam a gênese do crédito apurado por meio dos Sistemas Legado, oriundos das empresas incorporadas pela Recorrente, sendo estes mais que suficientes para avaliação da idoneidade do direito creditório detido, os qual restou injustamente glosado pelo Acórdão proferido pela DRJ.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.327 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.901044/2012-91

A recorrente também se apoia em Parecer Técnico (doc. 04 da Manifestação à Diligência Fiscal), elaborado pela *Deloitte Touche Tohmatsu – Auditores Independentes*, que teria analisado as glosas de depreciação do sistema SAP e do sistema “Legados”, e com relação a este último validou as informações da contribuinte por amostragem, nestes termos:

4.3.10. Observe-se pela sua importância que, no que tange, por exemplo, **aos créditos das aquisições realizadas nos sistemas “Legados”**, em relação aos quais o Sr. Fiscal diligente manteve integralmente a glosa perpetrada pela fiscalização, sob o parco fundamento de que os arquivos apresentados não contêm informações quanto às taxas de depreciação, bem como a efetiva imobilização do item, bem como não há indicação das contas do razão nas quais foram contabilizadas tais aquisições, os auditores externos independentes, com base em uma amostragem de 668 notas fiscais, validaram um crédito total na ordem de R\$ 6.762.515,75, tendo identificado, dentre outras, informações referentes à data de ativação do imobilizado, à vida útil (período para depreciar o bem / serviço), a natureza (do bem / serviço) e respectiva conta contábil.

Em face dos novos elementos trazidos pela recorrente e da ausência da planilha apresentada em formato físico, entendo que a fiscalização precisa reanalisar a situação dos créditos da recorrente de despesas de depreciação sob os sistemas SAP e “Legados”.

Na oportunidade, tendo em vista a superveniência do REsp n.º 1.221.170/PR e do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 05/2018, que mudou o entendimento da Receita Federal acerca do conceito abstrato de insumo para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas, é conveniente que a fiscalização também verifique o devido enquadramento dos bens e serviços glosados no conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância.

Assim, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, para que a Unidade de Origem:

1. Intime a recorrente a, dentro de prazo razoável, demonstrar sucintamente o devido enquadramento de cada bem e serviço glosado e contestado no recurso, inclusive frete e transmissão de energia elétrica, no conceito abstrato de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com os entendimentos constantes no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp n.º 1.221.170/PR, no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 05/2018 e na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, correlacionando as informações técnicas de cada item com a descrição correspondente em Laudo ou Parecer Técnico já constante nos autos ou a ser juntado na ocasião.

2. Em relação às despesas de depreciação do ativo imobilizado, analisar os novos fatos e fundamentos trazidos pela recorrente no item 4 do recurso voluntário (4.1, 4.2 e 4.3), inclusive nova planilha (doc. 09) e Parecer Técnico elaborado pela *Deloitte Touche Tohmatsu – Auditores Independentes* (doc. 10), e sua habilidade para possibilitar a análise do pleito remanescente da contribuinte relativamente aos Relatórios “SAP” e “Legados”. Em caso positivo, manifestar-se sobre o quantitativo de eventual direito creditório adicional a ser reconhecido.

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.327 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.901044/2012-91

3. Elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no item acima, manifestando-se expressamente acerca do eventual enquadramento dos bens e serviços (inclusive fretes e transmissão de energia elétrica) analisados no conceito abstrato de insumo delimitado neste Voto, bem como em face do eventual direito ao creditamento sobre as despesas de depreciação sob os sistemas SAP e “Legados” e em que medida.

4. Após a intimação da recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011, devolva o processo a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula